



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 227/1997

Ementa

ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, PARA AMPLIAR O BEIRAL COMO ÁREA NÃO CONSTRUÍDA E PERMITIR PISO DE "CIMENTO QUEIMADO" EM EDIFICAÇÕES.

Data da Norma

22/05/1997

Data de Publicação

27/05/1997

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[**Projeto de Lei Complementar nº 397/1997**](#) - Autoria: Ademir Pedro Victor

Status de Vigência

Revogada

Observações

Ver Lei Complementar 216/96.

OBRAS - código

Autor: ADEMIR PEDRO VICTOR

REVOGADA pela Lei Complementar N.º 606/2021, após 30 dias da data de sua publicação (verificar na tela da norma). (novo Código de Obras)

Histórico de Alterações

Data da Norma

25/06/2021

Norma Relacionada

[**Lei Complementar nº 606/2021**](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por



LEI COMPLEMENTAR N° 227, DE 22 DE MAIO DE 1997

Altera o Código de Obras e Edificações, para ampliar o beiral como área não construída e permitir piso de “cimento queimado” em edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de abril de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 216, de 09 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. (...)

(...)

§ 1º - O beiral com até 1,00 metro em balanço, desde que não utilizado para piso, não será computado como área construída.

§ 2º - O beiral não ultrapassará 50% (cinquenta por cento) do recuo projetado.

§ 3º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, serão apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

§ 4º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, serão apresentados de forma distinta na implantação, possibilitando sua identificação.

(...)

Art. 93-A. *É permitido piso de “cimento queimado” nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.*

§ 1º - Excetuam-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;*
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.*

§ 2º - Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 49
proc. 22.360
CPRJ

Art. 2º - Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1